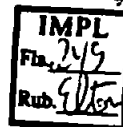




Autor: P. Executivo  
D.Of. 5/1º/70



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2 970 de 30 de dezembro de 1 969

Estabelece novo sistema de remuneração para o pessoal dos serviços de fiscalização e de arrecadação de rendas estaduais, cria, transforma e extingue cargos na Secretaria da Fazenda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido, para aos Agentes Fiscais de Rendas Estaduais, o sistema de retribuição por mérito, aferido em termos da produtividade alcançada, da especialização demonstrada, do esforço dispendido, e dos riscos a que se submete no exercício de sua função.

§ 1º - Para efeito deste artigo, o Serviço de Fiscalização de Rendas Estaduais fica dividido em Setores especializados, distribuídos, hierarquicamente, segundo a dificuldade no desempenho de cada Setor:

I - Setor Administrativo, encarregado do controle das atividades dos demais Setores e dos trabalhos da Exação e da Guarda Fiscal;

II - Setor Comércio e Indústria, encarregado do controle do comportamento dos Contribuintes comerciantes e industriais;

III - Setor Superintendência de Postos Fiscais, encarregado do controle da passagem de mercadorias, inclusive produtos agropecuários pelos Postos Fiscais;

IV - Setor Agropecuário, encarregado do controle do comportamento dos contribuintes da agricultura e da pecuária.

§ 2º - Trimestalmente, será realizado concurso entre os integrantes do mesmo Setor. Os dois Agentes Fiscais de Rendas Estaduais que mais se destacaram em produtividade e diligência terão acesso ao Setor imediatamente superior, substituindo dois outros que menos se destacaram, os quais descerão ao Setor imediatamente inferior.

Artigo 2º - Para efeito de aferição do trabalho dos Agentes Fiscais de Rendas Estaduais fica criado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, que objetivará a verificação do comportamento dos contribuintes e do sistema ora aplicado à estrutura fazendária, constituído de um questionário sintético a ser preenchido pelo Agente Fiscal de Rendas Estaduais como resposta às averiguações feitas no exercício de suas funções.

§ 1º - Aos quesitos constantes do TERMO DE FISCALIZAÇÃO serão atribuídos pontos que variarão de acordo com a importância relativa de cada um, e que totalizarão até 2.000 (dois mil) pontos por termo.

§ 2º - A aferição do mérito é feita dentro da Delegacia de Fazenda a que o Agente Fiscal de Rendas Estaduais estiver subordinado, para cada mês de trabalho, e mediante a comparação com a produtividade média do Setor onde estiver servindo. O método a ser obedecido é o seguinte:

a) - para cada Agente Fiscal de Rendas Estaduais em plena atividades durante o mês, serão totalizados os pontos obtidos nos Termos de Fiscalização aprovados, submetidos pelo mesmo;

b) - para cada Setor, serão totalizados os pontos obtidos pelos Agentes Fiscais de Rendas Estaduais que o integram;

c) - o total de pontos encontrados em cada Setor será dividido pelo mesmo número de Agentes Fiscais de Rendas Estaduais;

d) - o total de pontos obtidos por cada Agente Fiscal de Rendas Estaduais será dividido pela média achada de acordo com a letra anterior. Cada milésimo resultante valerá três (3) "pontos-méritos".

§ 3º - O "ponto-mérito" valerá, cada um 1/1.000 do vencimento fixo correspondente à classe a que pertencer o Agente Fiscal de Rendas Estaduais.

Artigo 3º - A remuneração mensal dos Agentes Fiscais de Rendas Estaduais será composta de duas (2) partes , sendo:

I - parte fixa, correspondendo ao vencimento fixo da classe a que pertencer o Agente Fiscal de Rendas Estaduais;

II - parte variável, representada por:

a) - gratificação por produtividade, variável em função do resultado da aferição do trabalho excetuado durante o mês, conforme o estabelecido no artigo 27, desta Lei.

b) - "pro-labore", em função do setor de atividade onde o Agente Fiscal e Guarda Fiscal de rendas estaduais estiver servindo. Este pro-labore será adjudicado mensalmente como decorrência do interesse do Estado, da especialização profissional e da dificuldade e riscos inerentes ao exercício da atividade fiscalizadora em cada setor, e se efetivará mediante fatores de correção, que manterão entre si o intervalo de quinze por cento (15%).

§ 1º - O vencimento fixo será percebido mediante a apresentação de um número mínimo de Termos de Fiscalização no mês de trabalho, estabelecido para cada Setor pela regulamentação;

§ 2º - A gratificação por produtividade será percebida pelo montante dos pontos-méritos, totalizados durante o mês.

§ 3º - O "pro-labore" setorial de que trata a letra b, inciso II, deste artigo será adjudicado mediante a multiplicação da remuneração (vencimento fixo somado à gratificação, constantes dos incisos I, e letra a, do inciso II deste artigo), pelos fatores de multiplicação correspondentes ao setor onde o Agente Fiscal de Rendas Estaduais haja servido e que são os seguintes:

- a) - ao setor do Comércio e Indústria: fator 0,15;
- b) - ao setor Superintendência de Postos Fiscais: fator 0,32;
- c) - ao setor Agropecuário: fator 0,52.

Artigo 4º - V E T A E O .

Artigo 5º - Fica estabelecido para os Delegados e Subdelegados de Fazenda o sistema de retribuição por mérito aferido em t r os de produtividade alcan ada, e do esfor o dispendido no exerc cio de sua fun  o.

Artigo 6º - Para efeito de aferi  o do trabalho do Delegado e Subdelegado de Fazenda fica criado o "Relat rio de Fiscaliza  o", do qual constar  o n mero de T rmos de Fiscaliza  o aprovados, submetidos pelos Agentes Fiscais sob sua jurisdi  o.

Par grafo  nico - A aferi  o do m rito ser  mensal mente feita de ac rdo com os seguintes princ pios:

a) - o total de T rmos de Fiscaliza  o aprovados e submetidos pelos Agentes Fiscais em plena atividade, dentro de cada m s e da Delegacia de Fazenda, ser  dividido pelo mesmo n mero de Agentes Fiscais, obtendo-se a "m dia mensal da Delegacia de Fazenda";

b) - a somat ria das "m dias mensais das Delegacias de Fazenda Executivas"   dividida pelo n mero de Delegacias de Fazendas Executivas, obtendo-se a "m dia geral mensal";

c) - a "m dia mensal" de cada Delegacia Fazend ria executiva ser  dividida pela "m dia geral mensal" correspondente ao m s, obtendo-se um quociente em mil simos;

d) - para cada Delegado de Fazenda, cada mil simo valer  4 (quatro) "pontos-m ritos";

e) - para cada Subdelegado de Fazenda, cada mil simo valer  3,5 (tr s e meio) "pontos-m ritos";

f) - os "pontos-m ritos" valer o 1/1000 (um mil simo) dos vencimentos fixos atribuídos ao Delegado e ao Subdelegado de Fazenda, respectivamente.

g) - para cada Guarda Fiscal, cada mil simo valer  2 (dois) "pontos-m ritos".

Artigo 7º - Os Delegados e Subdelegados de Fazenda que servirem nas Delegacias Fazend rias de Coordena  o perceber o os vencimentos m dios, respectivamente, dos Delegados e Subdelegados em exerc cio nas Delegacias Fazend rias Executivas.

Artigo 8º - A remunera  o mensal dos Delegados de

Fazenda será composta de duas (2) partes, sendo:

I - parte fixa, correspondente ao vencimento fixado para o símbolo DF;

II - parte variável, representada por:

a) - gratificação por produtividade, variável em função do resultado da aferição do trabalho de cada um executado durante o mês, conforme o estabelecido nesta Lei;

b) - gratificação por chefia, correspondente a dez por cento (10%) da soma da parte fixa com a gratificação por produtividade, constante da letra a, deste inciso.

Parágrafo Único - Além da remuneração deste artigo, terá direito o Delegado de Fazenda, quando em exercício do seu cargo na jurisdição de sua Delegacia Executiva e em serviço fora de sua sede, a diária até o máximo de 15 (quinze) por mês, na base de NCr\$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros novos) cada uma.

Artigo 9º - Fica estabelecido, para a Exação estadual, o sistema de retribuição por mérito aferido em termos de produtividade demonstrada, e da correção verificada no exercício da função de Exator de Rendas Estaduais.

Parágrafo Único - Para efeito de funcionamento fica mantida a atual classificação das Exatorias de Rendas Estaduais, como estabeleceu o Dec. n. 892, de 16/jun/69.

Artigo 10 - Para efeito de aferição do trabalho de Exação, fica criado o "TERMO DE EXAÇÃO" que objetivará a verificação do comportamento da Exatoria e do sistema ora aplicado à estrutura fazendária, constituindo-se de um questionário sintético a ser preenchido pelo Exator-Chefe como resposta às averiguações feitas no desempenho da sua Exatoria.

§ 1º - Aos quesitos constantes do "TERMO DE EXAÇÃO", serão atribuídos pontos que variarão de acordo com suas importâncias relativas e que totalizarão até 2.000 (dois mil) por termo.

§ 2º - A aferição do mérito será feita pela

apresentação, cada mês, do Termo de Exação cuja correção será apurada para efeito de remuneração.

Artigo 11 - O valor atribuído ao Termo de Exação a cada mês, definirá a remuneração dos integrantes do quadro de Exatoria respectiva, na razão de suas classes funcionais.

Artigo 12 - A remuneração a que se refere o artigo anterior será calculada na base de "pontos-méritos", cujos valores, segundo a classe de cada integrante da Exatoria, serão os seguintes:

|        |                           |
|--------|---------------------------|
| EE-VI  | .....NCr\$ 0,10 por ponto |
| EE-V   | .....NCr\$ 0,20 por ponto |
| EE-IV  | .....NCr\$ 0,40 por ponto |
| EE-III | .....NCr\$ 0,60 por ponto |
| EE-II  | .....NCr\$ 0,80 por ponto |
| EE-I   | .....NCr\$ 1,00 por ponto |

§ 1º - Os Exatores, quando Chefes de Exatorias, não poderão perceber vencimento mensal inferior a NCr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros novos).

§ 2º - Os Exatores, como Chefes de Exatorias, terão direito a uma gratificação mensal de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração.

Artigo 13 - Os Exatores Estaduais, Chefes de Exatorias Especiais serão equiparados ao Exator classe EE-I; os demais Exatores Estaduais, Chefes de Exatorias, serão equiparados ao Exator de nível equivalente à Exatoria a que pertencer, de acordo com a classificação de sua Exatoria.

Artigo 14 - Compôr-se-á o cargo de carreira de Exator Estadual de 280 (duzentos e oitenta) Exatores, distribuídos em seis classes e assim classificadas:

|        |                              |
|--------|------------------------------|
| EE-VI  | .....120 Exatores Estaduais; |
| EE-V   | ..... 55 Exatores Estaduais; |
| EE-IV  | ..... 40 Exatores Estaduais; |
| EE-III | ..... 35 Exatores Estaduais; |
| EE-II  | ..... 20 Exatores Estaduais; |
| EE-I   | ..... 10 Exatores Estaduais. |

Artigo 15 - Ficam transformados os seguintes Car  
gos de Secretaria da Fazenda:

- a) - de Inspetor Fiscal em Delegado de  
Fazenda;
- b) - de Fiscal de Rendas em Agente Fiscal  
de Rendas Estaduais;
- c) - de Tesoureiro e de Ajudante de Tesou  
reiro de Exatoria, de Escriturário,  
de Escrivão, de Auxiliar de Escrita,  
de Porteiro, e de Guarda de Recebedo  
ria em Exator Estadual.

Parágrafo Único - Em face do que dispõe este ar  
tigo, os cargos ora transformados passam a ter a seguinte  
equivalência:

- a) - Tesoureiro e 1º Escriturário a Exa  
tor EE-I;
- b) - Ajudante de Tesoureiro e 2º Escritu  
rário a Exator EE-II;
- c) - Porteiro de Exatoria a Exator EE-IV;
- d) - Guarda de Recebedoria e Auxiliar de  
Escrita a Exator EE-VI.

Artigo 16 - Os cargos de Agente Fiscal de Rendas  
Estaduais, e de Exator Estadual, são de carreira, de pro  
vimento por nomeação, com base em concurso de provas e  
de títulos, a que se submeteu o candidato, observando-se,  
rigorosamente, a ordem de sua classificação.

§ 1º - O acesso à classe imediatamente su  
perior será por promoção, como estipula a Lei específica.

§ 2º - A promoção por merecimento será afa  
nada nos estritos termos do sistema estabelecido nesta Lei.

Artigo 17 - Os cargos de Delegado e Subdelegado  
de Fazenda são de provimento em comissão, por quem tenha  
curso superior, ou exerça ou tenha exercido cargo de che  
fia, na Secretaria de Fazenda, ou por técnicos em contabi  
lidade, de comprovada idoneidade moral.

Artigo 18 - Os Exatores, Chefes de Exatorias, se  
não nomeados em comissão, bem como os Exatores que desem  
penham as funções de Tesoureiro e Ajudante de Tesourei  
ro da Delegacia Fazendária do Tesouro.

Artigo 19 - Ficam extintos os cargos de Tesoureiro e de Ajudante de Tesoureiro do Tesouro do Estado.

§ 1º - As funções de Tesoureiro e de Ajudante de Tesoureiro da Delegacia Fazendária do Tesouro do Estado serão exercidas em comissão por Exatores da classe EE-I.

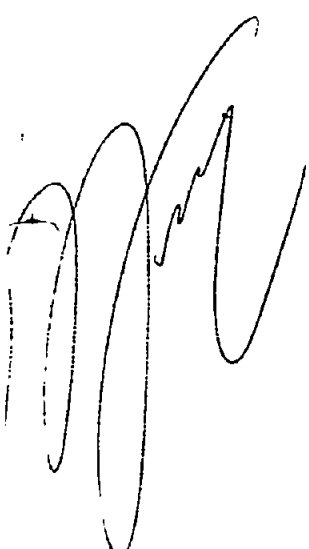
§ 2º - Ao Exator Chefe da Tesouraria da Delegacia Fazendária do Tesouro do Estado será atribuída a gratificação mensal de 10% sobre a sua remuneração.

§ 3º - Os Exatores em função na Tesouraria de que trata o parágrafo primeiro receberão a média da remuneração dos Exatores da classe EE-I em exercício nas suas Exatorias.

Artigo 20 - Ficam transformados os Departamentos da Secretaria da Fazenda, a Chefia do seu Gabinete, a Inspeção Geral, a Assessoria Técnica e as Inspetorias Fiscais em Delegacias Fazendárias.

Parágrafo Único - As Delegacias Fazendárias são de duas categorias:

a) - 10 (dez) Delegacias Fazendárias de Coordenação, compreendendo:

- 
- I - Delegacia Fazendária do Tesouro;
  - II - Delegacia Fazendária da Receita;
  - III - Delegacia Fazendária da Despesa;
  - IV - Delegacia Fazendária de Contabilidade;
  - V - Delegacia Fazendária de Administração;
  - VI - Delegacia Fazendária de Auditoria Fiscal;
  - VII - Delegacia Fazendária de Coordenação Fiscal;
  - VIII - Delegacia Fazendária de Técnica Fiscal;
  - IX - Delegacia Fazendária de Assistência do Gabinete do Secretário;
  - X - Delegacia Fazendária de Correição Fiscal.

b) - 6 (seis) Delegacias Fazendárias Executivas Regionais.

Artigo 21 - Ficam criadas 12 (doze) Subdelegacias Fazendárias, como órgãos auxiliares das Delegacias Fazendas.



dárias, na seguinte forma:

- a) - 3 (três) Subdelegacias Fazendárias de Coordenação;
- b) - 9 (nove) Subdelegacias Fazendárias Executivas Regionais.

Artigo 22 - Compôr-se-á o cargo de carreira de Agente Fiscal de Rendas Estaduais de 81 (oitenta e um) Servidores, distribuídos em 4 (quatro) classes assim estruturado:

- AF-IV com 21 Agentes Fiscais de Rendas Estaduais
- AF-III com 25 Agentes Fiscais de Rendas Estaduais
- AF-II com 20 Agentes Fiscais de Rendas Estaduais
- AF-I com 15 Agentes Fiscais de Rendas Estaduais.

Parágrafo Único - Os atuais Fiscais de Rendas efetivos das classes "O", "P" e "Q" passarão a integrar respectivamente, as classes AF-III, AF-II e AF-I, da carreira de Agente Fiscal de Rendas Estaduais.

Artigo 23 - O quadro de Delegados de Fazenda fica constituído de 16 (dezesseis) cargos isolados de provimento em comissão.

Artigo 24 - Ficam criados 12 (doze) cargos isolados de provimento em comissão de Subdelegado de Fazenda.

Parágrafo Único - São atribuições do Subdelegado de Fazenda, a substituição eventual do Delegado de Fazenda, e a superintendência dos serviços administrativos da Delegacia Executiva de Fazenda.

Artigo 25 - O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 2 761, de 9/set/67 passe a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Os empregados em número de 30 (trinta) serão contratados nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)".

Artigo 26 - Ficam revogados o artigo 17 e seu parágrafo único da Lei n. 2 761, de 9/set/67.

Artigo 27 - Fica estabelecido, como remuneração mensal dos Estagiários contratados para os serviços de exação e fiscalização de rendas estaduais, o sistema de retribuição por mérito.

Parágrafo Único - A remuneração dos Estagiários será aquela estabelecida nesta lei para a função que estiver exercendo; quando se tratar da função de Agente Fiscal das Rendas Estaduais a remuneração será a correspondente à classe inicial.

Artigo 28 - São os seguintes os vencimentos mensais fixos dos cargos constantes desta lei:

|                                            |             |
|--------------------------------------------|-------------|
| I - Delegado de Fazenda.....               | Mo\$ 637,00 |
| II - Subdelegado de Fazenda..              | 607,00      |
| III - Agente Fiscal de Rendas<br>Estaduais |             |
| AF-IV.....                                 | 500,00      |
| AF-III.....                                | 525,00      |
| AF-II.....                                 | 551,00      |
| AF-I .....                                 | 578,00      |
| IV - Guarda Fiscal.....                    | 135,00      |

Artigo 29 - Fica estabelecido, como remuneração mensal dos Guardas Fiscais e sistema de retribuição por mérito aferido em termos de produtividade que demonstre a diligência, o interesse pelo serviço e a correção no desempenho de suas funções nos Postos Fiscais onde se encontrarem lotados.

Artigo 30 - A remuneração mensal do cargo isola do padrão M de Guarda Fiscal V E T A D O de provimento por nomeação mediante concurso público de provas e títulos, é composta de duas partes sendo:

I - parte fixa, correspondente ao vencimento fixo do cargo;

II - parte variável.

a) - quinze milésimos (15/1.000) por cento do valor das Notas Fiscais correspondentes à entrada e à saída de mercadorias neste e dõeste Estado, e que transitarem pelo Posto Fiscal onde se encontra lotado, cujos

documentos (Notas Fiscais) serão copiados em impresso próprio fornecido pela Secretaria da Fazenda. Não se compreendem neste cálculo as mercadorias sujeitas a imposto único e as destinadas aos órgãos governamentais dos diversos Estados da União;

b) - a aferição de "pontos-méritos" como determina o sistema desta lei.

Artigo 31 - Quando em gozo de férias, em licença para tratamento de sua própria saúde ou de pessoa de sua família, em licença especial ou requisitado para missão especial de interesse do Estado, o Servidor será remunerado na mesma base da remuneração auferida no último mês em que haja desempenhado suas atividades.

Artigo 32 - Para efeito de aposentadoria, os proventos consistir-se-ão do vencimento mensal fixo e da gratificação por produtividade calculados pela média dos últimos 12 (doze) meses de atividade.

Artigo 33 - Os proventos de aposentadoria dos Funcionários do Fisco serão revistos sempre que houver aumento para os em atividade da mesma categoria.

Artigo 34 - A gratificação adicional por tempo de serviço é a estabelecida em Lei específica e calculada sobre a média da remuneração nos moldes do artigo 32.

Artigo 35 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta lei para o seu perfeito entendimento e execução.

Artigo 36 - Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 30 de dezembro de 1969, 148ª da Independência e 81ª da República.

Revisado  
a 15/5/69  
do diário competente  
Em 14/5/70  
B. J. J. J.  
Sub-Diretor